

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Emanuel Lima de Oliveira e Eunelio Macedo Mendonça, ex-prefeitos, em razão de omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso 29678/2014 (peça 4), firmado entre o FNDE e o município de Santo Antônio dos Lopes/MA. O ajuste tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escola 04 Salas, Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado Serra do Capim, S/Nº, Bairro Rural”.

2. O acordo foi firmado pelo valor de R\$ 937.263,55, sem previsão de contrapartida do conveniente (peça 6). Contudo, apenas R\$ 187.452,71 foram repassados pela União. O convênio teve vigência de 1º/6/2014 a 30/1/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/2/2018.

3. De acordo com o órgão repassador, não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, razão pela qual foi autuada a presente TCE.

4. No relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 178.056,83, já descontado o saldo de recursos devolvidos ao término da vigência do termo de compromisso, imputando-se a responsabilidade a Eunelio Macedo Mendonça, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e Emanuel Lima de Oliveira, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de sucessor (peça 20).

5. O posicionamento foi seguido pela Controladoria-Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo o então Ministro de Estado da Saúde tomado ciência das conclusões (peças 24 a 27).

6. Já no âmbito deste Tribunal, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

- i) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 29678/2014; e
- ii) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 29678/2014, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2018.

7. Por tais razões, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) decidiu por citar o Sr. Eunelio Macedo Mendonça, gestor do montante transferido, e ouvir em audiência o Sr. Emanuel Lima de Oliveira, frente à não apresentação da prestação de contas.

8. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Eunelio Macedo Mendonça permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Já o responsável Emanuel Lima de Oliveira apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que a totalidade dos recursos foi gerida pelo seu antecessor, o qual não disponibilizou a documentação necessária para a prestação de contas do referido, e que adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação criminal protocolizada junto ao Ministério Público Federal.

10. Após analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua última instrução, concluiu que os documentos apresentados por Emanuel Lima de Oliveira são suficientes para afastar a responsabilidade do gestor (peças 445 e 46).

11. Assim, a unidade técnica propôs, em uníssono:

a) o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Emanuel Lima de Oliveira, concedendo-lhe plena quitação, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/93; e

b) o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Eunelio Macedo Mendonça, com a condenação pelo débito apurado e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

13. Decido.

14. Manifesto-me em linha com a unidade técnica e com o MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. Em face da inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas e diante da inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do responsável e da empresa, resta julgar irregulares as contas do prefeito gestor dos recursos, sr. Eunelio Macedo Mendonça, condenando ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhe multa.

15. Ressalto que no presente caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória de acordo com a Resolução TCU 344/2022. Isto porque o prazo prescricional começou a correr em 19/2/2018, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, e foi interrompida em razão dos eventos relacionados nas p. 5 e 6 do relatório que precede este voto.

16. Nesses termos, proponho julgar regulares as contas de Emanuel Lima de Oliveira, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/93 c/c o art. 207 do Regimento Interno do TCU; e julgar irregulares as contas de Eunelio Macedo Mendonça, condenando-o ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator